



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



PROJETO DE LEI *Complementar*

0031/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~0031~~/2010

PROCESSO Nº 1657 183/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 627110

2 AGO 2010

DESTINAÇÃO: Projeto

RECEBIDA EM: 26.08.10 11:14
Paula

EMENTA: EMENTA: Inclui os artigos 51-A, §1º, §2º, §3º, §4º, art. 51-B e parágrafo único, art. 51-C, inciso I, II, III, IV, art. 51-D e inciso I, II, III, §1º e §2, que estabelece normas especiais para funcionamento de Bares e Similares, com referência a frequência de Menores e dá outras providências na Lei Complementar nº 03/85 – CÓDIGO DE POSTURAS.

Art. 1º - Fica incluído os artigos 51-A, §1º, §2º, §3º, §4º, art. 51-B e parágrafo único, art. 51-C, inciso I, II, III, IV, art. 51-D e inciso I, II, III, §1º e §2, na Lei Complementar nº 03/85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

Art. 51-A - Fica vedado a entrada e permanência de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos de idade, sem o acompanhamento dos pais ou responsável legal, no horário entre 0h e 06h, em bares, casas noturnas, festas pagas, lojas de conveniência (Postos de Combustíveis), locais públicos e similares, que comercializam bebida alcoólica.

§ 1º - Os pais ou responsável legal poderão autorizar por escrito pessoa adulta para acompanhar seus filhos nos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§ 2º - A autorização deverá conter obrigatoriamente o nome do Pai, da Mãe ou do responsável legal, bem como seu endereço e telefone para contato, e o nome da pessoa maior de 18 anos, que acompanha as crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º - A entrada e permanência de crianças e adolescentes poderá ser autorizada ou ter seu horário prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme as peculiaridades do local e do lugar onde se encontra instalado com antecedência mínima de 15 dias do evento, desde que haja interesse público, preservada as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, podendo o Administrador Público Municipal consultar o Conselho Municipal de Segurança sobre este aspecto.

§ 4º - Em caso de autorização ou prorrogação do horário, o alvará deverá condicionar o funcionamento a não-venda de bebidas alcoólicas ou que haja identificação, em forma de pulseira, das crianças e adolescentes, conforme as condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 51-B - A fiscalização incumbirá aos Órgãos de Segurança Pública e uma Equipe de Fiscalização do próprio Município.

Parágrafo Único - A criança ou adolescente encontrado em desacordo com esta Lei será entregue pela Equipe de Fiscalização aos pais ou ao responsável legal, mediante termo de entrega, e deverá ser apresentada, em até 72 horas, ao Conselho Tutelar, que poderá aplicar medidas protetivas, caso seja necessário.

Art. 51 - C - Os bares, clubes, casas noturnas e similares deverão fixar, em lugar de fácil visualização ao público, quadro onde constem:

I - O alvará de funcionamento expedido pela Administração Municipal;

II - O alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

III - O horário de funcionamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



IV - O aviso em letras legíveis e em destaque de advertência quanto a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do fumo, de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 51 - D - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, na primeira vez que desobedecer esta norma;

II - multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), por adolescente ou criança encontrado em desacordo com esta Lei, tendo o mesmo já sido advertido;

III - fechamento administrativo do estabelecimento, em caso de, pela terceira vez ter sido encontrado alguma criança ou adolescente em desacordo com esta Lei.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcrito o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - Antes da aplicação das penalidades prevista neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



O Estatuto da Criança e do Adolescente tem dois artigos que servirão como base para a decisão do CNJ. No artigo 15, o ECA determina que crianças e adolescentes têm direito à liberdade de ir e vir, "ressalvadas as restrições legais". Já o artigo 74 dá ao poder público o direito de regular as diversões e espetáculos públicos, decidindo sobre as faixas etárias que poderão participar.

Diante todo o exposto, e, sendo conhecedor da realidade da juventude do nosso município trago o presente Projeto de Lei para aporeciação de meus pares.

Vereador Rudinei Bombilla
Líder de Bancada - PP